

DIREITO À INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

RIGHT TO COMPENSATION FOR JUDICIAL ERROR IN THE INTER-AMERICAN RIGHTS SYSTEM

Ana Carolina Lapidário ARLATI¹

RESUMO: O desígnio deste trabalho é a elucidação a respeito da complexidade do Erro Judicial, a possibilidade de se imputar algum grau de responsabilidade do Estado por danos causados por magistrados quando da entrega da prestação jurisdicional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, explanou-se acerca do procedimento para a obtenção da indenização, causas excludentes de responsabilidade e direito de regresso do Estado em face do agente causador do dano. Através da análise bibliográfica, estudo de artigos científicos, exames jurisprudenciais, da legislação nacional vigente para o ordenamento jurídico brasileiro e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Erro Judicial. Indenização. Reparação Judicial. Sistema Interamericano.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to elucidate the complexity of the Judicial Error, and the possibility of imputing some degree of State responsibility for damages caused by judges in the Inter-American System of Human Rights. To this end, the procedure for obtaining compensation was explained, as well as the exclusionary causes of liability and the State's right of recourse against the agent who caused the damage. Through bibliographic analysis, study of scientific articles, jurisprudential examinations, the national legislation in force for the Brazilian legal system, and the Inter-American Convention on Human Rights.

Keywords: Human Rights. Court Error. Indemnity. Judicial Redress. Inter-American System.

1 INTRODUÇÃO

Em âmbito internacional, há o avanço da ideia de que o acesso a justiça como direito humano e princípio básico do Estado de Direito, sendo essencial para garantir um desenvolvimento de sociedades mais justas e pacíficas. Assim, os

¹Discente do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional Constitucional e do Grupo de Competições de Processo Constitucional (Grupo da Colômbia). Bolsista do Programa de Iniciação Científica da mesma instituição. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E-mail: arlaticarol@gmail.com. Telefone: +55018997084984.

Estados devem ter um sistema de responsabilidade no qual todos sejam responsáveis por seus atos ou omissões e, neste sentido, que a ação dos servidores públicos, de todos os níveis, que ocasionem um dano aos cidadãos, sancionem e reparem as violações infringidas e que os afetados sejam indenizados.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reconhece o direito a indenização por Erro Judicial ao disciplinar que “toda pessoa tem direito a ser indenizada conforme à lei em caso de haver sido condenada em sentença firme por Erro Judicial”. No entanto, verifica-se que, embora a obrigação genérica do direito à indenização em razão do erro judiciário por parte do Estado esteja prevista na Constituição Federal Brasileira de maneira objetiva, está regulada de maneira incompleta, deficiente, visto que não há nenhuma especificação de como deve proceder essa reparação.

Isto posto, o presente artigo tem o objetivo de primeiramente estudar e conceituar o erro judicial e suas hipóteses, que estarão diante de cada um dos atos proferidos pelo juiz, depois analisar os sistemas de responsabilidade do Estado por erro judicial, também aferir a respeito da historicidade da responsabilidade do Estado por erro judicial no Brasil e sua evolução até os dias de hoje e por fim ponderar se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos assegura efetivamente a reparação quando ocorre um caso de erro judicial e como podemos sistematizar os procedimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos nestes casos no Brasil.

A fim de alcançar o objetivo científico proposto, o artigo terá como parâmetro um estudo descritivo aliado à revisão bibliográfica. Por meio de proposições enunciativas específicas, de análise da legislação e de pesquisas bibliográficas, pretende-se chegar a uma conclusão sobre o tema.

2 DO CONCEITO E DAS HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIAL

O Erro Judicial, ou ainda, Erro Judiciário, tem origem no latim “*error in judicando*”, que significa “erro de julgamento”, ou seja, é um julgamento em desacordo com a realidade, um engano propriamente dito sobre determinada coisa ou fato. A singularidade desse tema se encontra no fato de que esse Erro Judicial é decorrente do típico e efetivo exercício da atividade jurisdicional, sendo praticada pelo magistrado ao julgar uma causa em concreto.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu art. 6º, traz que o Erro Judiciário pode acontecer em qualquer tipo de processo, seja no processo civil, penal, ou até mesmo no processo administrativo.

No que se refere à responsabilidade civil extracontratual do Estado, o erro deve ser decorrente da atividade judiciária, tanto pela ação, seja do magistrado ou de servidor designado para a prática de algum ato específico, como pela omissão, quando a prestação jurisdicional não é entregue ao indivíduo, tendo a demora lhe causado prejuízo.

O Erro Judiciário estará presente sempre que o magistrado declarar o direito a um caso concreto, sob uma falsa percepção dos fatos. A decisão ou sentença divergente da realidade conflita com os pressupostos da própria justiça, entre os quais se insere o conhecimento concreto dos fatos sobre os quais incidirá a norma jurídica.

Por conseguinte, José de Aguiar Dias (2004, p. 188) afirma que o Erro Judiciário pode se concretizar de diversas formas, quais sejam o dolo do agente público julgador, ou seja, o juiz, provocando o Erro Judiciário de forma consciente, com o objetivo de prejudicar alguém, partes ou terceiros; a culpa do juiz, nas situações em que há imperícia (despreparo técnico) ou negligência (desatenção ou desídia), ou ambas, ao interpretar mal o direito aplicável ou tomar decisões sem base legal; e o dolo ou culpa dos auxiliares judiciais, que fornecem informações errôneas ou falsas, levando o juiz a cometer equívocos.

Em síntese, de acordo com Manoel Cunha Lacerda (2001, p. 55), o Erro Judicial é um vício no processo de formação da vontade do magistrado na tomada de decisões no decorrer do processo, ocasionado por uma noção falsa, inverídica ou imperfeita, podendo os citados erros serem de dois tipos, a de fato e a de direito.

O Erro Judicial de Fato ocorre quando temos uma interpretação errônea dos fatos realizada pelo magistrado, decorrente de uma análise falha dos elementos fático-probatórios existentes nos autos do processo, o que acaba resultando em uma decisão que difere da realidade.

Já no Erro Judicial de Direito, concerne à análise incorreta da norma jurídica a ser aplicada no caso em litígio, em outros dizeres, ocorre uma aplicação equívoca da norma jurídica – tanto pelo desconhecimento do julgador, quanto pela interpretação inverídica feita sobre determinado preceito legal.

Quando esse erro é oriundo da condução do processo, se perfaz no chamado *error in procedendo*, enquanto o erro derivado do próprio julgamento é denominado *error in judicando*.

O Supremo Tribunal de Justiça Brasileiro, em acórdão proferido em 2011, explica claramente as consequências do *error in procedendo* e *no error in judicando*:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. 1. O efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão ad quem sobrepuja-se, substituindo a decisão recorrida nos limites da impugnação. 2. Para que haja a substituição, é necessário que o recurso esteja fundado em *error in judicando* e tenha sido conhecido e julgado no mérito. Caso a decisão recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida, é necessária a sua reforma, havendo a substituição do julgado recorrido pela decisão do recurso. 3. Não se aplica o efeito substitutivo quando o recurso funda-se em *error in procedendo*, com vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acoimada de vício. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ - REsp: 963220 BA 2007/0143393-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)

Conceituando o Erro Judiciário segundo Giovanni Ettore Nanni (1999, p. 265):

O Erro Judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim, ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos.

O citado Erro Judicial poderá ocorrer em qualquer momento processual, dando ensejo à eventual indenização em decorrência de danos causados por atos corrompidos de vício.

Quando falamos sobre Erro Judicial, surgem diversas situações em mente, e muitas delas são causas que levam a uma injusta condenação. Ele poderá

ocorrer em virtude dos atos do magistrado definidos no art. 203 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º.

§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Com esse artigo, se tornou de fácil identificação essas hipóteses que estarão diante de cada um dos atos proferidos pelo juiz.

Cabe destacar que até as liminares deferidas em processo são passíveis de se enquadrarem nas hipóteses de Erro Judicial, visto que nada mais são que decisões interlocutórias e que, caso ocorra algum erro, podem ocasionar danos graves.

O Erro Judiciário não se limita apenas à condenação, mas também sobre o tratamento sobre o condenado. Bem como o caso em que há uma ação comissiva do Poder Judiciário, quando ele deixa de agir quando é exigido, prejudicando o entendimento de um assunto que lhe foi submetido no julgamento.

Em síntese, o Erro Judiciário não significa apenas aquele cometido contra o condenado, assim como uma acusação, processamento e condenação penal equivocada, uma prisão provisória indevida e cumprimento de pena privativa de liberdade além do definido na sentença condenatória. Trata-se de um engano, uma falha funcional ou de uma circunstância inadmissível diante dos princípios que regem a justiça e a verdade.

3 SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Todas as ações e omissões de todos os sujeitos de direito, incluindo o Estado, geram consequências nos âmbitos civis, criminais e administrativo, devendo ser respondidos de acordo com suas respectivas responsabilidades.

No caso da responsabilidade do Estado, é de conhecimento geral que ela sofreu de tempos em tempos, inúmeras modificações e sustentações teóricas que variavam de acordo com os referenciais políticos, históricos e jurídicos, vindo desde a tese de total irresponsabilidade, até a tese de responsabilização absoluta, nominada Teoria do Risco Integral. Grande parte da doutrina entende que este desenvolvimento pode ser dividido em quatro fases.

A primeira fase, que abrange vários séculos, do Direito Romano à Idade Média, é conhecida como fase da irresponsabilidade patrimonial do Estado, onde prevalecia a tese de que o Estado não era obrigado a reparar os danos causados por sua atividade, por seus agentes. Essa irresponsabilidade foi adotada principalmente pelos Estados Absolutistas, usando como argumento a soberania estatal.

Na segunda fase, já era possível acatar uma responsabilidade indireta por parte da Administração Pública Estatal, introduzindo o “Princípio da Culpa”, nessa fase só é possível vislumbrar a responsabilidade do Estado se comprovada culpa em uma conduta ilícita dos agentes públicos, a reparação poderia ser requerida ao Estado, que deveria cumpri-la. Desta forma, podemos afirmar que o Estado se equiparava ao particular, sendo obrigado a indenizar somente pelos danos causados aos particulares.

Com a generalização do conceito de “Responsabilidade Patrimonial do Estado”, após a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, na terceira fase, foi determinado que o Estado também seria responsável pelos comportamentos resultantes do exercício dos atos imperiais, não apenas dos atos de gerenciamento, como ocorria anteriormente. Passou-se a ser necessária apenas a comprovação do mau funcionamento do serviço público que o teria lesado, assim, a omissão do serviço implicaria no reconhecimento da existência de culpa.

Na última fase, temos a responsabilidade internacional dos Estados pelas condutas de seus cidadãos, principalmente quando há uma violação de direitos humanos. Essa fase surge do preceito de que a atuação do Estado envolve um risco de dano que lhe é inerente, não se falando em culpa ou dolo, apenas no dano que um ato ilícito pode gerar a uma pessoa, bastando o resultado no caso concreto.

Sendo assim, cumpre ressaltar de maneira pormenorizada as espécies de responsabilidade suscetíveis de adoção, cumulativamente ou não, por parte dos Estados.

3.1 Responsabilidade Penal, Administrativa e Civil

Toda conduta, seja ação ou omissão, praticada por um sujeito pode afetar a esfera jurídica de outro e, causar a ele um dano, desta forma, a responsabilidade está ligada precisamente ao dano causado, podendo variar de natureza, quando leva-se em consideração a área jurídica e os sujeitos que serão afetados, se encaixando em três áreas principais de responsabilização e dependendo das regras que regulamentam a conduta e das consequências que a ela se vinculam.

Se a conduta regulada e sanção forem disciplinadas pela Lei Penal (muitas vezes, pelo Código Penal de cada país) teremos a Responsabilidade Criminal. Essa responsabilidade consiste em uma privação de liberdade de uma pessoa, quando esta pratica uma conduta que, diante do *ius puniendi* do Estado, seja considerada um crime sob a lei penal, seguindo os procedimentos previstos para isso e diante das autoridades competentes.

No entanto, pode haver uma compensação por danos quando a violação vai além das normas estatais previstas no âmbito penal, com o objetivo de indenizar de forma econômica ou pecuniária, os danos patrimoniais, pessoais ou morais causados a terceiros, vinculando-se tanto à Responsabilidade Administrativa, como à Responsabilidade Civil.

3.2 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

A partir do século III d.C., com o surgimento da “*Lex Aquillia*”, começa-se a desenvolver a responsabilidade civil contratual e extracontratual, sendo diferenciada a partir de sua origem e da relação entre os sujeitos de um conjunto social.

A Responsabilidade Civil Contratual é aquela responsabilidade que surge a partir de um vínculo jurídico, decorrente de um contrato acordado, onde os sujeitos concordam com uma série de direitos, obrigações inerentes à relação contratual e, conseqüentemente, as variadas responsabilidades oriundas de um descumprimento de uma cláusula contratual ou da lei que regula o contrato.

Por sua vez, a Responsabilidade Civil Extracontratual não surge de uma relação jurídica contratual, mas sim de um dano causado pela realização de atos

ilícitos não dispostos em contrato, ou até mesmo pela atuação de autoridades competentes na realização, ação ou omissão de um serviço público ou de atos inerentes às suas atribuições estatais. Atualmente, esta responsabilidade é presente na relação de subordinação entre o Estado e o cidadão.

3.3 Responsabilidade Subsidiária e Solidária

Como exposto, quando tratamos sobre a Responsabilidade Civil, devemos ter em mente que existem outros tipos de classificação como é o caso da Responsabilidade Subsidiária e da Responsabilidade Solidária.

Na Responsabilidade Subsidiária existe um sujeito diretamente responsável e outro é indiretamente responsável, só pode ser responsabilizado de maneira legal a partir do momento em que o responsável direto se manter inerte, estando esgotados os recursos para que ele responda.

Já na Responsabilidade Solidária, havendo pluralidade de devedores, o credor pode cobrar o total da dívida de todos ou de apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la, todos os agentes dessa relação são responsáveis pela totalidade da obrigação. Assim, o sujeito que pagar o total deve receber dos demais a parte que pagou pelos outros. As hipóteses dessa responsabilidade estão previstas em lei ou em cláusulas contratuais ou em outros tipos de negociação.

3.4 Responsabilidade Direta e Indireta

A Responsabilidade Direta ou Simples, deriva de fato causado diretamente pelo agente que gerou o dano e está ligada à responsabilidade solidária.

Já a Responsabilidade Indireta, é decorrente de uma conduta causada por terceiro, porém a responsabilidade não será desde terceiro, a responsabilidade será daquele que a lei impõe como tal. No caso desta responsabilidade, ela será subjetiva para quem pratica a conduta e objetiva para aquele que é responsável, como ocorre na responsabilidade pelo fato do animal, vamos entender melhor a diferença entre responsabilidade subjetiva e objetiva a seguir.

3.5 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

A Responsabilidade Subjetiva, de acordo com a teoria clássica tem como principal pressuposto a culpa do sujeito, assim, o sistema de responsabilização subjetivo foca no sujeito em si para a comprovação da culpa, da negligência do agente e não a comprovação do dolo, da vontade livre e consciente de causar um dano.

Todavia, se seguirmos essa concepção clássica, a vítima só obteria a reparação do dano se comprovasse a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna, o que culminou no desenvolvimento de um sistema de Responsabilidade Objetiva, sem culpa, baseado na chamada teoria do risco, com a análise da conduta do agente, sendo quase irrelevante se o agente agiu com dolo ou culpa, bastando apenas que sua conduta tenha causado um dano a ser compensado.

No sistema de Responsabilidade Objetiva, há a exigência de que a conduta tenha sido anormal ou irregular, isto é, que as normas aplicáveis tenham sido violadas, o que torna o sistema de Responsabilidade do Estado direto e objetivo.

3.6 Responsabilidade Administrativa do Estado Legislador e o Erro Judicial

As três principais atividades estatais são os atos administrativos, os legislativos e os jurisdicionais.

A responsabilidade administrativa é a consequência da prática de ilícitos administrativos, pelo servidor, elencados na legislação estatutária, recaindo sobre o servidor, sobre o funcionário quando ele pratica um comportamento vedado pela legislação correspondente ou quando há uma deficiência na prestação de serviços públicos.

Quando o legislador emite uma lei, que no final se revela inconstitucional, causando danos ao indivíduo, a parte afetada deve ser – necessariamente – (re)compensada em consonância com os danos que possam ter sido causados.

Já o Erro Judicial ocorre quando um juiz aplica leis inexistentes, revogadas ou inequivocamente inaplicáveis, ou considera fatos não comprovados ou não leva em conta os plenamente comprovados, quando age com incompetência técnica, inexperiência ou imprudência ou quando um terceiro age com desonestidade nos atos do magistrado.

4 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO POR ERRO JUDICIAL

Partindo-se da premissa de que o Estado é sujeito de direitos, não há dúvidas de sua responsabilidade, visto que não existem sujeitos irresponsáveis em um Estado de Direito. A esse respeito, destaca Maria Helena Diniz (1992, p. 443):

“A soberania, no Estado de Direito, é reconhecida à Nação e não a qualquer de seus poderes, em si mesmo. Mesmo que se admitisse a soberania do Judiciário, este fato não exonera o Estado do dever de ressarcir danos causados por atos judiciais, por não haver autonomia entre a soberania e responsabilidade, pois soberania não quer dizer infalibilidade ou irresponsabilidade.”

Logo, nota-se, a partir do artigo 5º da Constituição Federal o Estado deve ser responsabilizados pelos danos oriundos do exercício da atividade jurisdicional, indenizando àquele que os sofrer, em caso de dolo ou culpa.

Com base no inegável caráter de serviço público da atividade judiciária o Estado tem o dever de indenizar aqueles que se encontrarem lesados pela deficiência, atraso ou ausência em sua prestação, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal afirma ser equivocado o ajuizamento de ação em contra o juiz, pelo fato de o magistrado ser um agente político e não responsável concorrentemente, figurando como sujeito passivo de ação regressiva movida pela pessoa jurídica de direito público interno, apenas.

É necessário ter uma relação causal entre o comportamento e o dano alegado para considerar a responsabilidade pela indenização. Quando trata-se do comportamento puramente jurisdicional, se a ação for executada dentro do âmbito da lei, e não houver erro ou abuso de poder, não há que se falar em responsabilidade. A atuação negativa por dolo ou culpa dos agentes públicos no exercício da atividade funcional que resultem em um erro cometido pelo Poder Judiciário tem como resultado a responsabilidade civil do Estado

E, por conseguinte, quando tivermos uma condenação, é de incumbência ao Tribunal competente reexaminar a matéria, podendo vir a retificar o erro ocorrido, a fim de solucionar o referido erro. Em outra via, o Estado, que foi anteriormente acusado, quando vir a ser absolvido, caberá reparação pelo dano moral e material sofridos.

Nessa acepção, o processualista Ronaldo Bretas de Carvalho Dias (2004, p.189), afirma que os erros judiciários originam-se de diversas maneiras diferentes, vindo a abranger o dolo do agente público julgador, culpa do juiz e, por fim, culpa dos agentes auxiliares dos órgãos jurisdicionais. Vejamos cada um deles com mais afinco.

O dolo do juiz, como uma figura de um agente público julgador estará presente quando este provocar o erro judiciário de forma consciente, tendo como principal objetivo prejudicar alguém, sendo estes, as partes ou até mesmo terceiros fora dos autos.

A culpa do juiz, será analisada em situações quando houver: imperícia, o despreparo técnico para aquele ato; negligência, a atuação de forma desatenta ou, até mesmo, descuidada, ambas isoladas ou cumulativamente, de forma que comine com o juiz desconhecendo o direito que deveria vir a ser aplicado ao caso concreto em julgamento, de modo que acabe o interpretando equivocadamente; ou, por fim, proferindo uma decisão processual sem qualquer justificativa respaldada nas fontes normativas do ordenamento jurídico.

Finalmente, o dolo ou culpa dos agentes auxiliares dos órgãos jurisdicionais, como os policiais, escrivães, oficiais de justiça, dentre outros, quando apresentam no processo, em razão de atos dos seus ofícios, certidões, laudos ou informes errôneos ou falsos, induzindo o juiz ao cometimento de erros, propositalmente.

Por este motivo, Edmur Ferreira de Faria (2015, p. 593) preceitua que a culpa do Estado pelos atos do Judiciário é apurada na hipótese de sentenças julgadas errôneas, por serem ilícitas, afirmando que na doutrina e na jurisprudência brasileiras e, em todo o caso, será necessário demonstrar o erro judicial. Em matéria cível, o erro só pode ser provado depois de proferida decisão final no recurso de anulação, após o decurso do prazo de interposição de uma ação, nada mais pode ser feito. Assim, o erro judicial não pode persistir face ao princípio constitucional, visto que o respeito pela sentença também é garantido pela Constituição.

5 RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, reconhece o direito a indenização por Erro Judicial ao disciplinar que “toda pessoa tem direito a ser indenizada conforme à lei em caso de haver sido condenada em sentença firme por Erro Judicial.”

Alfredo Islas e Cornélio Egla (2003, p. 22), entendem que o direito a uma indenização por Erro Judicial, é um tema abordado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de maneira muito sucinta e sem análises de fundo.

Analisando o art. 10 da Convenção Americana, podemos concluir que o referido dispositivo reconhece o direito à indenização por Erro Judicial nos casos em que a pessoa tenha sido condenada em sentença transitada em julgado.

É possível destacar também que o Erro Judicial pode ser interpretado tanto de uma forma restrita e relativa aos supostos no estrito sentido de Erro Judicial diante de certos requisitos, tanto de uma forma mais ampla que abranja os casos de indenização por mau funcionamento da administração da justiça e por prisão preventiva.

Desse modo, convém tratarmos isoladamente sobre os requisitos necessários, impostos pelo art. 10 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para que seja reconhecido o Erro Judicial.

5.1 Que o indivíduo tenha sido condenado

O dispositivo não especifica se tratar somente das condenações de matéria penal, deste modo, fazendo uma interpretação ampla e seguindo as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando aclarou o princípio da presunção de inocência sendo aplicado não apenas aos assuntos penais, mas também ao direito administrativo.

Sendo assim, podemos apreciar que o alcance do direito a indenização alcança as matérias civis, penais e administrativas.

5.2 Que exista uma sentença firme

Sentença firme é uma sentença que tenha produzido efeitos de coisa julgada, transitada em julgado.

Uma sentença reconhece de maneira expressa o Erro Judicial quando a sentença é firme; a declaração do Erro Judicial, que tem efeito de coisa julgada, precisa que a sentença deverá ter sido já executada.

5.3 Que a condenação tenha sido imposta sob Erro Judicial

Diante das três diretrizes extraídas do artigo 10 da Convenção, encontramos estritamente os casos nos quais se obteve em uma primeira instância uma sentença condenatória e posteriormente foi revogada, estão excluídos do direito à indenização, visto que não houve uma sentença firme.

Sendo assim devemos interpretar conforme o Princípio *Pro Personae*, ou seja, buscando sempre a interpretação mais favorável para o sujeito e, sempre em consonância aos demais direitos reconhecidos pela própria Convenção e aos princípios, direitos e garantias do devido processo, como o princípio da legalidade e da igualdade, o direito de acesso à jurisdição, à um juiz natural predeterminado pela lei – sendo competente, independente e imparcial – à tutela judicial efetiva, à um juízo justo, à um trato humano e à um recurso efetivo.

O Devido Processo Legal é uma proteção dos Direitos Fundamentais contra as eventuais irracionalidades ou abusos do Poder Legislativo, bem como, contra a aplicação desarrazoada e desproporcional da Lei. Constitui, ainda, uma garantia contra o uso indevido do devido processo legal processual, pois ao prover substancialidade, evita-se a tomada de decisões arbitrárias e não condizentes com o bom senso. Alçado em nível constitucional, o devido processo legal substantivo abrange todos os ramos do Direito, especialmente o Direito Penal.

O artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de

natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. Esta disposição é clara, e segundo ela, os estados não devem impedir que as pessoas que vão a juízes ou tribunais em busca de seus direitos sejam protegidas.

Consequentemente qualquer norma ou medida estatal, no direito interno, que dificulte de qualquer maneira, sendo em relação a imposição de custos, o acesso dos indivíduos aos tribunais e que não esteja justificado por necessidades razoáveis da própria administração de justiça, deve ser interpretado como contrário à citada norma convencional.

Ao seu passo, o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos articula que “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando nos exercícios de suas funções oficiais”.

O direito a uma reparação rápida do dano obriga os Estados a estabelecerem e reforçarem os mecanismos judiciais e administrativos de reparação e voltar aos procedimentos de reparação expedidos, justos e pouco custosos e acessíveis para todas as vítimas, sem distinções nem discriminações de nenhuma natureza, independentemente que sejam vítimas individuais ou coletivas.

Sobre o direito à Reparação Integral, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do caso Velásquez Rodrigues, afirma que:

O Estado está no dever jurídico de prevenir razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios ao seu alcance a violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar aos responsáveis, de impor as sanções pertinentes e de assegurar a vítima uma reparação adequada.

Segundo o Direito Internacional, o ressarcimento compreende na devolução dos bens ou o pagamento pelos danos ou perdas sofridos, no reembolso dos gastos realizados como consequência da vitimização, a prestação de serviços, e a restituição dos direitos violados.

O direito de ressarcimento do Estado surge quando os danos às vítimas ou às violações das leis penais tiverem sido causados por funcionários ou agentes do Estado, no caso, os governos sucessores também serão responsáveis da reparação

das vítimas; como, por exemplo, normas convencionais que regulam o direito à reparação do Estado em casos de condenados por Erro Judicial.

O Estado, então, está obrigado, segundo o Direito Internacional predominante, a adotar medidas com a finalidade de garantir os direitos reconhecidos das vítimas podemos citar as seguintes medidas: evitar demoras não necessárias na resolução das causas e na execução dos mandatos ou decretos que concedem indenizações para as vítimas; capacitar as pessoas que trabalham na polícia, justiça, saúde, serviços sociais e os demais serviços sobre os direitos das vítimas e os mecanismos de proteção e assistência para as mesmas; prestar atenção especial nas vítimas que têm necessidades especiais; legislar para incorporar e sancionar os abusos de poder e para reparar os danos ocasionados às vítimas; revisar sua legislação e as práticas oficiais para adaptá-las nas circunstâncias de mudanças e tomar medidas preventivas pertinentes, estabelecendo o pensamento dos direitos e dos recursos eficazes a favor das vítimas.

Os princípios e garantias do devido processo estão reconhecidos em pactos ou convênios internacionais, mas também em importantes declarações internacionais sobre os direitos humanos, adotados pela Assembleia Geral da ONU e da OEA, tratados entre os que cabem destacar fundamentalmente os seguintes artigos:

Art. 14, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos: §1º “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

Art. 13, Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais: “Toda pessoa cujo seus direitos ou liberdades conhecidas no presente convênio tem sido violados tem direito a concessão de um recurso efetivo diante de uma instância nacional, mesmo quando a violação tenha sido cometida por pessoas que atuem no exercício oficial de suas funções”.

Art. 8º, Declaração Universal de Direitos Humanos: “Toda pessoa pode ter direito a um recurso efetivo diante dos tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.”

O Direito Internacional contém um amplo catálogo de garantias irrevogáveis do devido processo e desenvolve importantes disposições e proibições para os Estados com o fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais das

vítimas e das pessoas privadas de liberdades, especialmente encaminhadas para proteger o direito à vida, a integridade, segurança e liberdade pessoais.

Art. 14, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, §6º “Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou quando um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de Erro Judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, e não-revelação do fato desconhecido em tempo útil.”

O §6º do art. 14, embora se refira a uma sentença condenatória transitada em julgado, é especificado que mais tarde poderia ser revogada, de maneira que entenderíamos que em um primeiro momento a sentença havia adquirido firmeza formal, mas depois, acima de tudo com algum meio extraordinário de impugnação foi alcançada sua revogação.

O direito à indenização, reconhecido tanto no artigo 10 da Convenção, quando no §6º do artigo 14 do Pacto, falam do Erro Judicial porém sem dar nenhuma pauta para decifrar quando esta suposição é atualizada, de maneira que fazendo uma interpretação aberta, extensiva de direitos, podemos afirmar que além do Erro Judicial em sentido estrito, estão contemplados os casos de funcionamento anormal da administração da justiça – como por exemplo a violação de prazo razoável – e os casos de prisão preventiva, onde deve ser demonstrado que referida prisão preventiva foi decretada diante do Erro Judicial.

O Art. 9º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu §5º, dispõe que qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegal terá direito à reparação. Este artigo §5º do art. 9º do Pacto do qual decorre de referida privação da liberdade para ser reparado tais danos não requer que seja especificamente por Erro Judicial e apenas que tenha sido uma prisão ilegal. Diante desta prescrição, parece mais viável provar a ilegalidade da detenção do que o artigo seja atualizado de acordo com o Erro Judicial.

Partindo da premissa que o Estado deve se responsabilizar pelos danos que cause através de qualquer uma de suas funções, é indiscutível que não devem responder apenas pelos atos de natureza administrativa, mas também pelos atos de caráter normativo e jurisdicional.

A função jurisdicional é uma das principais atividades estatais, de maneira que seu funcionamento anormal que cause um dano, deve ser reparado de

maneira eficaz e completa. A jurisdição, segundo Giuseppe Chiovenda (2001, p. 246) é a função do Estado, que tem por fim a atualização da vontade concreta da lei mediante a substituição, pela atividade dos órgãos públicos, seja ao afirmar a existência da vontade da lei, seja ao exercê-la praticamente de maneira efetiva.

José Ovalle Favela (2001, p. 117), por sua vez, afirma que a função que exercem os órgãos do Estado independentes ou autônomos, através do processo, para conhecer os litígios ou as disputas levantadas pelas partes e emitir sua decisão sobre eles; assim como para, em seu caso, ordenar a execução de referida decisão ou sentença.

Quando esta função estatal tão importante se desenvolve de maneira incorreta, inadequada e causa um dano ao cidadão, não cabe dúvida que deve ser reparado, indenizando-o pelo dano causado. Assim como no Erro Judicial, a problemática se apresenta para determinar quando se considera que houve um ato deficiente injustificado, de forma que não haja obrigação legal de arcar com o dano.

Não bastam as violações ao devido processo para que seja atualizado o funcionamento anormal da administração de justiça e, com isso, o direito de ser indenizado. Em cada caso concreto deve ser analisado no que se consolidou a ação ou omissão do órgão jurisdicional, assim como as causas que o originaram, de maneira que deva ser totalmente imputável ao julgador para que nasça a obrigação do Estado de indenizar a vítima.

A Comissão consolidou o entendimento consagrado na jurisprudência internacional de que o Estado causador do dano tem a obrigação de proporcionar ao lesado uma reparação integral, sob a forma de restituição, satisfação ou indenização, separadas ou combinadas. A restituição integral, em latim, *restitutio in integrum*, é a modalidade ideal de reparação pois consiste no restabelecimento das coisas ao status quo ante, desde que seja materialmente possível e não acarrete ao Estado responsável ônus desproporcional ao dano causado.

Ao indicar que a indenização inclui todo prejuízo economicamente avaliável, a Comissão sufragou a total ressarcibilidade dos danos materiais causados, bem como dos danos materiais e morais causados aos seus agentes, incluídos os danos emergentes e os lucros cessantes.

A satisfação é a alternativa à restituição e à indenização que se pode dar mediante reconhecimento do ato ilícito, expressão de pesar, pedido de desculpas ou

outra manifestação apropriada que não seja desproporcional ao dano nem represente humilhação para o Estado responsável. Em geral, a satisfação é o remédio adequado para os danos que não sejam economicamente mensuráveis e que sejam considerados uma afronta ao Estado lesado.

6 CONCLUSÃO

O acesso ao Poder Judiciário é uma garantia constitucional, desta maneira, os cidadãos têm direito a uma prestação jurisdicional célere e eficiente e quando houver uma atividade inadequada que acarrete em uma lesão do cidadão, o Estado deverá ressarcir o lesado pelos danos. É necessário, portanto, o reconhecimento do direito a indenização por erro judicial, ligado aos casos de falha ou deficiência em processo judicial, no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Não obstante os artigos 5º, LXXV e 37, §6º da Constituição Federal e o artigo 10 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reconheçam o direito a indenização por erro judicial, sua efetividade continua sendo escassa, incompleta e defeituosa. Levando ao fato de que sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenam os Estados Partes a indenizar uma pessoa em razão de violação de direitos, como o devido processo e a liberdade pessoa, são comuns, porém não há nenhuma que condene por erro judicial propriamente dito.

Assim sendo, para que as indenizações por erro judicial sejam efetivamente eficazes, em vista da ausência de normatização, propõe-se a criação de um Código Processual Constitucional, com o intuito de sistematizar os procedimentos que as cortes, incluindo a Corte IDH, poderiam adotar em situações como quando da ocorrência de erro judicial, procurando responsabilizar o Estado de indenizar pelos danos causados afastando os argumentos que o protegem, como o fato de que esses erros são próprios da autoridade jurisdicional dos juízes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACS. **Responsabilidade Solidária X Responsabilidade Subsidiária**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito->

facil/edicao-semanal/responsabilidade-solidaria-x-responsabilidade-subsidiaria.
Acesso em 29 out. 2021.

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono**: Análise nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496627/000967069.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 out. 2021.

BALTAZAR, Rafael Gomes dos Santos. **Diferença entre *error in procedendo* e *error in iudicando***. Disponível em: <http://www.blogladodireito.com.br/2013/11/normal-0-21-false-false-false-pt-br-x.html#.YXwRWmDMLIV>. Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL, Código Civil (2002). **Organizador Yussef Said Cahali**, 10. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 28 out. 2021.

CANOSA, Eduardo Andrés Velandia; FERNÁNDEZ, Vicente Fernández; RUÍZ, Lorena Shiomara Galván. **Derecho Procesal Constitucional**: litígio ante la jurisdicción constitucional. Bogotá, Colômbia: Vc Editores Ltda, Universidad La Gran Colombia, Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional, Corporación Universitaria Republicana, Asociación Mundial de Justicia Constitucional, 2019. 668 p. Catalogación de la Fuente - Universidad Libre. Biblioteca.

CIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Serie C No. 4.

CHIOVENDA, Giuseppe, Instituciones de derecho procesal civil, Serie clásicos del derecho procesal civil, Vol. 3, Editorial Jurídica Universitaria, Traducción de E. Gómez Orbaneja, México, 2001, p. 246.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1979.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 7, p. 443.

ESTRADA, Álvaro Castro, **Responsabilidad patrimonial del Estado**. 3ª ed., México, Porrúa, 2006.

FALCÃO, Alexandre Targino Gomes. **Responsabilidade civil do juiz por atos jurisdicionais**: um olhar sobre o direito brasileiro. Lisboa: Revista Jurídica Luso Brasileira, n. 1, p. 383-457, 2015.

FARIA, Edimur Ferreira de; MARIANO, Raphael David Duarte. **A responsabilidade civil do estado por danos decorrentes de atos judiciais**. 2. ed. Minas Gerais: Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, 2015. 1 v. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/248>. Acesso em 29 out. 2021.

HEMPRICH, Mariana. **Evolução teórica da Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <https://marianahemprich.jusbrasil.com.br/artigos/130587915/evolucao-teorica-da-responsabilidade-civil-do-estado>. Acesso em 28 out. 2021.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. **Indenização do Erro Judiciário**. São Paulo: Leud, 1995.

ISLAS, Alfredo. EGLA, Cornelio. **Error judicial**. Revista Boliviana de Derecho, número 24, pág. 22.

LACERDA, Manoel Cunha. **Erro judicial: Dever Constitucional de indenização**. Mato Grosso do Sul: OAB-MS, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, Ingrid Nóbrega Vilar Nascimento de. LIMA, Jhéssica Luara Alves de. **Responsabilidade civil do Estado e do magistrado por erro judicial: análise da culpa grave - Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-do-estado-e-do-magistrado-por-erro-judicial-analise-da-culpa-grave/>. Acesso em 28 out. 2021.

NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade civil do juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

OLIVEIRA, Daniel Carvalho de. **O erro judicial e responsabilidade civil do Estado – a correlação com os princípios da ressarcibilidade integral e da solidariedade**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55689/o-erro-judicial-e-responsabilidade-civil-do-estado-a-correlao-com-os-principios-da-ressarcibilidade-integral-e-da-solidariedade>. Acesso em 28 out. 2021.

OVALLE FAVELA, José, **Teoría general del proceso**, 5ª. ed., Oxford University Press, México, 2001, p.117.